PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

LEI Nº 1.830, DE 10 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS– PI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS– PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 1º O Plano Diretor Participativo é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Oeiras– PI, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.
§1º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.
§2º Além do Plano Diretor Participativo, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias.
I – Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
II – Zoneamento ambiental;
III – Plano plurianual;
IV – Diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
V – Gestão orçamentária participativa;
VI – Planos, programas e projetos setoriais;
VII – Planos e projetos de bairros ou distritos;
VIII – Programas de desenvolvimento econômico e social;
IX – Gestão democrática da cidade.
§3º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território do Município de Oeiras– PI, definindo.
I – A política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
II – A função social da propriedade urbana;
III – As políticas públicas;
IV – O plano urbanístico–ambiental;
V – A gestão democrática.

Art. 3º Entende–se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.
Parágrafo único. O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos o acesso a todas as informações necessárias, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 4º Este Plano Diretor Participativo rege–se pelos seguintes princípios.
I – Justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
II – Inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III – Direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV – Realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
V – Transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI – Universalização da mobilidade e acessibilidade;
VII – Prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
VIII – Preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
IX – Fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
X – Descentralização da administração pública;
XI – Participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 5º. As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor Participativo serão implantadas dentro do prazo de oito anos contados da data de sua publicação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para efeito de aplicação desta lei, serão adotadas as seguintes definições.
I – DIRETRIZES – são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta lei sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais Participativos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
II – OBJETIVOS ESTRATÉGICOS – são os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível;
III – AÇÕES ESTRATÉGICAS – são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos;
IV – INDICADORES DE DESEMPENHO – são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;
V – PROGRAMAS – são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica;
VI – PROJETOS – são partes detalhadas de um programa, compreendendo, levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;
VII – PLANO OU PROGRAMAS DE AÇÃO – é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;
VIII – ORÇAMENTO–PROGRAMA – é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;
IX – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS – é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um triênio;
X – PARCERIA – é o acordo de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organização não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas;
XI – ZONAS – são porções do território do Município delimitadas por lei para fins específicos;
XII – ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA – é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
XIII – COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – é a relação entre a área edificada e a área do lote ou gleba, excluída a área não computável, podendo ser.
a) Básico, que corresponde à área de construção permitida e gratuita equivalente a uma vez e meia a área do terreno, inerente a qualquer lote ou gleba urbanos;
b) Mínimo, fixado em vinte por cento da área do terreno, salvo exceções previstas em lei específica, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado sub–utilizado;
c) Adicional, fixado em duas vezes e meia a área do terreno, permitido mediante mecanismos previstos nesta lei;
d) Máximo, de quatro vezes e meia a área do terreno, que não pode ser ultrapassado, mesmo quando direitos de construção adicionais são obtidos mediante qualquer mecanismo legal cabível no local;
XIV – ÁREA NÃO COMPUTÁVEL NO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO – é a parcela da área construída de uma edificação não considerada para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;
XV – OUTORGA ONEROSA – é uma concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, ou de alteração de uso mediante pagamento de contrapartida pelo interessado;
XVI – BENEFÍCIO ECONÔMICO AGREGADO AO IMÓVEL – é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo acima daquele devido ao Coeficiente

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

de Aproveitamento Básico e/ou de outros benefícios urbanísticos concedidos, como exceção à legislação urbanística ordinária, pelo Poder Público;
XVII – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA – é um valor econômico pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel;
XVIII – ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA – são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os instrumentos de intervenção previstos na Lei Federal no 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
XIX – TAXA DE OCUPAÇÃO – é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;
XX – TAXA DE PERMEABILIDADE – é a relação entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e sua área total;
XXI – ÍNDICE DE COBERTURA VEGETAL – é a relação entre a parte permeável do lote ou gleba coberta por vegetação e sua área total;
XXII – POTENCIAL CONSTRUTIVO – de um lote ou gleba não edificados é o produto resultante da sua área multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento;
XXIII – ESTOQUE – definido para setor ou bairro, é a quantidade de metros quadrados de área construída, acima daquela igual a uma vez a área do terreno, passível de ser adquirida mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;
XXIV – POTENCIAL CONSTRUTIVO VIRTUAL – é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural, ambiental ou de produção agrícola, passível de ser transferido para outras áreas, conforme o disposto em lei;
XXV – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou que aufere renda familiar igual ou inferior a três salários mínimos;
XXVI – ÁREA BRUTA – de uma zona é a sua área total, inclusive ruas, espaços livres institucionais;

XXVII – POTENCIAL CONSTRUTIVO DE SATURAÇÃO – é o total de área construída permitida pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo vigente.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta Lei, no mínimo, aos seguintes requisitos.
I – O atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
II – A compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III – A compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV – A compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 8º A propriedade urbana deve atender a função social da propriedade mediante sua adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta lei, compreendendo.
I – A distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
II – A intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;
III – A adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
IV – A melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
V – A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
VI – O acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda baixa;
VII – A descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com maior índice de oferta de trabalho;
VIII – A regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de mais baixa renda;
IX – A promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da cidade.

Art. 9º Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, os terrenos, glebas ou lotes, totalmente desocupados, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º , 6º , 7º e 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subtilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 6º ,70 e 71 desta Lei, que disciplinam os instrumentos citados no caput deste artigo, e delimitam as áreas do Município onde serão aplicados.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo.
I – O desenvolvimento sustentado de atividades econômicas no Município mediante sua diversificação, priorizando o ecoturismo, o turismo histórico e religioso, o agronegócio, a cultura, o artesanato e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda;

II – A preservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, especialmente mediante o uso racional e a recuperação da vegetação junto às nascentes, nos topos de morros, áreas de reserva legal e das matas ciliares;
III – A ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
IV – A realização de melhorias nas condições de moradia e de saneamento básico e ambiental dos assentamentos urbanos precários;
V – A elevação da qualidade de vida de toda a população;
VI – A melhoria na infraestrutura turística do Município com foco no turismo histórico e religioso e ecoturismo;
VII – A melhoria e a ampliação do atendimento médico de saúde nas comunidades carentes;
VIII – A compatibilização do desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação ambiental;
IX – A assistência social efetiva de toda a população;
X – A melhoria continua do sistema educacional do Município;
XI – A gestão ambiental integrada de todas as ações do poder municipal;
XII – A manutenção permanente do processo de planejamento municipal mediante a articulação e a integração institucional e setorial;
XIII – O fornecimento de instrumentos de políticas públicas adequadas aos problemas específicos do Município;
XIV – A divulgação permanente dos objetivos e das diretrizes do plano diretor a fim de torná-lo efetivo instrumento de política urbana.

Art. 11. Para a consecução dos objetivos gerais, serão adotadas as seguintes diretrizes.
I – Implantar gradualmente a reforma administrativa, promovendo a redução das fases sequenciais dos processos administrativos, a integração dos diversos órgãos públicos e priorizando o atendimento adequado aos cidadãos;
II – Ampliação da abrangência de atendimento médico pelos Programa de Saúde da Família e Programa da Saúde Bucal;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

III – Implementar e modernizar o sistema de informações georreferenciadas – SIG, garantindo o processo permanente de planejamento e gestão urbana;
IV – Fortalecimento da atuação do Conselho Municipal de Assistência Social;
V – Manter atualizado o mapeamento do uso do solo do Município com a identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis e daquelas dotadas de potencial de exploração agrícola para desencadear e manter o processo permanente de planejamento ambiental;
VI – Criação de programas de capacitação permanente e requalificação dos profissionais de visando a melhoria do ensino;
VII – Elaborar diretrizes para o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural, com a previsão de criação do conselho de desenvolvimento rural;
VIII – Incentivo a sustentabilidade das práticas esportivas;
IX – Promover a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e arquitetônico do Município;
X – Criação e implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
XI – Priorizar e implantar programas, projetos e ações estratégicos que atribuam qualidade e modernidade à cidade, fortalecendo a atratividade do turismo com o consequente aumento da oferta de trabalho, emprego e renda;
XII – Fortalecer a identidade do Município, sua cultura, história, paisagem, inclusive como meio de aumentar a atratividade turística;
XIII – Priorizar as atividades e serviços ligados a gestão ambiental do Município;
XIV – Aplicar os instrumentos de gestão da política urbana do Estatuto da Cidade para a implantação de políticas fundiárias e dos programas, projetos e ações estratégicos;
XV – Melhorar o sistema viário do Município;
XVI – Priorizar a implantação e o acesso a rede de internet;
XVI – Rever, atualizar e aperfeiçoar as leis que se referem ao uso e ocupação do solo para sua melhor adequação à cidade que se deseja construir com base nesta Lei;
XVIII – Melhorar a infraestrutura e a logística do recolhimento do lixo;
XIX – Aplicar a coleta seletiva em todos os órgãos municipais, bem como incentivar a pratica da reciclagem;
XX – Priorizar a dinamização das atividades econômicas, estimulando e apoiando vocações;

XXI – Ampliar a oferta de espaços públicos qualificados de uso comum do povo, integrados ao ambiente natural, adequados à circulação de pedestres e ao convívio, lazer e cultura da comunidade local, buscando a inserção social por meios da pratica esportiva;
XXII – Ampliar a infraestrutura e a prestação de serviços destinados a convenções, congressos, reuniões corporativas e passeios históricos como nova modalidade de turismo;
XXIII – Melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
XXIV – Incentivar o uso e aplicação de fontes alternativas de energia;
XXV – Promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;
XXVI – Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS
SEÇÃO I
DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 12. Priorizar a implantação de reforma administrativa de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Criar mediante lei o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Oeiras– PI, assegurando o seu funcionamento com dotações orçamentárias municipais e recursos financeiros provenientes de terceiros, especialmente empresas, escolas e universidades, dentre outros, mediante convênio, inclusive para a formação do quadro de pessoal técnico;
II – Garantir a implantação e o funcionamento do sistema de informações georreferenciadas centralizado no Instituto a que se refere o inciso anterior;
III. Adequação das competências institucionais dos órgãos municipais aos objetivos, diretrizes e demais preceitos desta lei.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 13. O Poder Executivo dará prioridade ao desenvolvimento de atividades de apoio ao desenvolvimento econômico de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Fomentar a abertura de comércio e serviços como restaurantes, hotéis, atividades culturais, comércio voltado para o turismo com incentivos fiscais;
II – Estímulo a comercialização de produtos artesanais de origem local;
III – Investir na manutenção do patrimônio histórico do Município incentivando os proprietários à preservação;
IV – Reestruturação do Festival de Cultura de Oeiras– PI, enfatizando expressões culturais, nacionais e locais;
V – Redução da parcela de participação financeira do Município no custeio do Festival de Cultura de Oeiras– PI;
VI – Incentivar o desenvolvimento do artesanato local, pinturas, bordados, redes, mantas, tapetes, bolsas, mochilas e outros;
VII – Criação de evento cujo tema principal seja a Arquitetura e Arte Locais;
VIII – Criação de evento temático ligado aos esportes de aventura;
IX – Incentivar o desenvolvimento de uma culinária local, melhorando a qualidade dos serviços dos restaurantes;
X – Incentivo à produção de agricultura orgânica certificada;
XI – Dotar as áreas de maior fluxo, de equipamentos de apoio ao turista e a população local;
XII – Mapeamento das vocações produtivas nas comunidades e fomento a geração de trabalho e renda ligada a produção rural.

Art. 14. Para o desenvolvimento da atividade agropecuária, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes.
I – Delimitar área para o desenvolvimento de atividades agropecuárias;
II – Elaborar um plano diretor de desenvolvimento rural;
III – Criar programas de estímulo à fixação do pequeno produtor no campo;
IV – Criar condições para implantar escolas agrícolas, para capacitar e fixar o homem ao campo;
V – Incentivar a criação de cooperativas, gerando renda e trabalho;
VI – Criar programas de incentivo aos projetos produtivos para aproveitar a potencialidade de frutas e hortaliças orgânicas, entre outros;
VII – Investir na agricultura familiar e incentivar o plantio orgânico.

Art. 15. Para as demais atividades econômicas, o Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes.
I – Incentivar a instalação de indústrias não incômodas no distrito industrial, que terá sua área definida no zoneamento da cidade;
II – Dar incentivos diferenciados a implantação de microempresas;
III – Criar condições para a formalização do trabalho;
IV – Incentivar as atividades e serviços que adotem práticas socioambientais.

SEÇÃO III
DO TURISMO

Art. 16. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do Município de Oeiras– PI de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos de comércio voltado ao turismo como, restaurantes de comidas típicas ou de tipo internacional;
II – Criação de uma rota de integração turística entre os Municípios próximos;
III – Incentivar o turismo histórico e ecológico como forma de inserção social com a qualificação de guias turísticos;
IV – Resgatar e dar apoio à associação de artesãos e doceiros na criação de um circuito de visitação aos ateliês e estabelecimentos com divulgação dos endereços;
V – Formatação e implantação de um projeto de conscientização dos vários segmentos da população do valor do Turismo e do Patrimônio Cultural para o Município;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

VI – Construção de um Centro de Informação e Apoio ao Turista;
VII – Criar um sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo que facilite a identificação dos pontos turísticos;
VIII – Formatação e implantação de um programa de treinamento a comunidade local para melhor atendimento ao turista;
IX – Incentivar o turismo rural com um programa de visita às fazendas históricas ou típicas da região, formando um circuito turístico;
X – Elaboração de um Plano de Sustentabilidade Ambiental do Patrimônio Arqueológico e Natural de Oeiras– PI;
XI – Elaboração de um Plano de Gestão do Patrimônio Histórico, Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável e Plano Estratégico de Sinalização Turística.

SEÇÃO IV
DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 17. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda, e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes.
I – Incentivar o artesanato, oferecendo pontos de venda para escoamento desta produção;
II – Oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;
III – Estimular as parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo;
IV – Facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, SEBRAE, o SENAC, o SESI/SENAI, SESC e outros;
V – Ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo receptivo de modo a garantir emprego aos estudantes formandos;
VI – Firmar convênios com empresas particulares e municipais para a oferta de estágios destinados à melhoria da formação profissional sem sobrepor vagas de estagiário às de profissionais formados de maneira a garantir o treinamento;

VII. Apoiar a ampliação de cursos universitários, atendendo, quando possível, os setores de desenvolvimento local como Meio Ambiente, Gastronomia, Hotelaria, Turismo Histórico, Rural, Ecológico e para ampliação dos cursos para transformação do Município em uma cidade universitária;
VIII – Criar programa de intercomunicação Empresa/Escola a fim de que alunos que concluam o curso superior tenham uma experiência profissional e possam enquadrar–se mais facilmente no mercado de trabalho;
IX – Criar o Centro de Requalificação de mão de obra e serviços gerais.

SEÇÃO V
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 18. O Poder Executivo estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda e elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Rural, de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;
II – Elaborar o Código de Posturas da área rural, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o acesso às propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação das residências e das vias públicas, uso da água, destinação do lixo e esgoto;
III – Ampliar e recuperar as estradas vicinais do Município, construindo passagens molhadas nas regiões que sofrem a influência de córregos naturais;
IV – Desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais; incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas;
V – Criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes;
VI – Implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e ao mesmo tempo permitir a sua fixação no campo;
VII – Garantir a preservação de nascentes, o abastecimento e a qualidade da água na zona rural.

SEÇÃO VI
DA SAÚDE

Art. 19. No setor de prestação de serviços de saúde, o Poder Executivo atuará conforme as seguintes diretrizes.
I – Reforma e requalificação da rede hospitalar com a ampliação do número de leitos para atendimento hospitalar e a diversificação das especialidades médicas;
II – Melhorar a infraestrutura da rede municipal de saúde (construção, reforma e ampliação dos postos de saúde) de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Municipal de Saúde;
III – Construção de postos de saúde com atendimento diversificado e equipamento adequado nas localidades da zona rural;
IV – Efetivar as ações de vigilância sanitária;
V – Reforma e adequação de todas Unidades Básicas de saúde existentes na sede do Município;
VI – Efetivar o controle e prevenção das seguintes patologias. diarréias, verminoses, desnutrição, tuberculose, hipertensão, diabetes, hepatites, DST, leishmaniose tegumentar americana e visceral, doença de Chagas, dengue, hanseníase e cárie dentária;
VII – Ampliação da abrangência de atendimento médico e da quantidade de profissionais de saúde relativos ao Programa Saúde da Família e Programa da Saúde Bucal;
VIII – Reestruturar e ampliar a atuação do SISVAN (Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional) no Município;
IX – Implantar programas de incentivo ao aleitamento materno, alimentação alternativa e recuperação de crianças e gestantes desnutridas;

X – Desenvolver ações de educação e prevenção de cárie dentária;
XI – Implantar programas de controle de zoonoses;
XII – Orientar o Município na reestruturação/reorganização do setor de saúde compartilhando–se com o perfil epidemiológico da população;
XIII – Implantar sistema de informação e de controle administrativo necessários ao planejamento, operação e controle do Sistema Único de Saúde, priorizando ao máximo o processo de municipalização do setor.

SEÇÃO VII
DA EDUCAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo adotará no âmbito da educação as seguintes diretrizes.
I – Informatizar a rede municipal de ensino;
II – Reforma, adequação ou construção de refeitórios em todas as escolas municipais e, a médio prazo, também nas escolas particulares;
III – Desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico, com implementação de ações e políticas de valorização dos profissionais da educação.
IV – Implementação de planejamento estratégico com foco no cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação – PME;
V – Construção e requalificação de bibliotecas na zona rural de Oeiras– PI;
VI – Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo–lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
VII – Implementação de uma rede de ensino pré–escolar (0–3 anos) presente nos setores residenciais urbanos e nas comunidades rurais urbanizadas;
VIII – Desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
IX – Implantação de sistema de conversão de energia solar nas escolas municipais sem serviço de energia elétrica convencional;
X – Implantação de bibliotecas em todas as escolas da rede urbana e rural, com ênfase em um acervo vasto e diversificado e amplo acesso a rede de internet;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

XI – Valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esse profissional, condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;
XII – Capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
XIII – Ampliação e requalificação da Biblioteca Municipal, com ênfase em um acervo vasto e diversificado e amplo acesso a rede de internet;
XIV – Garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
XV – Criação de programas de capacitação permanente e requalificação dos profissionais de educação;
XVI – Cumprimento integral da Lei 11.738/2008 que define o Piso Salarial para os profissionais da Educação;
XVII – Implantar equipe de Orientação Educacional (psicólogos e pedagogos) na rede municipal de ensino para aperfeiçoamento das práticas pedagógicas e apoio ao corpo discente;
XVIII – Capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
XIX – Aperfeiçoamento da metodologia de ensino e formação de um grupo de apoio ao corpo discente (psicólogos e pedagogos);
XX – Ampliar, reformar e manter campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;
XXI – Universalizar o acesso à internet em todas as escolas públicas e particulares do Município;
XXII – Realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
XXIII – Garantir com qualidade o transporte escolar da rede municipal de ensino, conforme as exigências do MEC e DETRAN;
XXIV – Garantir transporte adequado e permanente para inspeção e supervisão escolar;
XXV – Reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);
XXVI – Combater a repetência e a distorção idade–série;

XXVII – Aprimorar as práticas pedagógicas;
XXVIII – Promover a integração com a UESPI e demais universidades para o desenvolvimento de cursos voltados para a realidade local com estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;
XXIX – Implantar a Escola Técnica, oferecendo, além dos cursos básicos – eletrônica, mecânica, entre outros –, cursos voltados para a realidade do Município, como Gastronomia, Hotelaria, Turismo, Meio Ambiente, entre outros;
XXX – Rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;
XXXI – Capacitar professores da própria comunidade rural para ministrar as aulas destas comunidades;
XXXII – Promover programas para a integração família / escola / comunidade;
XXXIII – Criar o Centro de Treinamento e Capacitação de profissionais de ensino; XXXIV – Erradicar o analfabetismo infantil e adulto;
XXXV – Implementação do Plano Municipal de Educação, aprovado conforme Lei nº 1.797 de 18 de junho de 2015;
XXXVI – Garantir oferta de Ensino Médio para os alunos egressos do Ensino Fundamental na zona rural;
XXXVII – Garantir recursos financeiros para o Ensino Médio;
XXXVIII – Ampliar e melhorar o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA;
XXXIX – Criação e atuação do Conselho Municipal de Educação – CME de Oeiras–PI;
XL – Implantação de ações para promoção da saúde e prevenção de doenças e agravos aos educandos;
XLI – Criação de centro de educação infantil;
XLII – Instalar laboratórios de Ciências Físicas, Biológicas e ampliar os laboratórios de informática nas escolas municipais;
XLIII – Implantar salas de multimídias em todas as escolas;
XLIV – Democratizar o processo de escolha dos gestores das escolas municipais, capacitando–os e dando–lhes maior autonomia;
XLV – Fortalecer os Conselhos Escolares;
XLVI – Criar um quadro efetivo de supervisores escolares, através de concurso público nas diversas áreas do conhecimento;
XLVII – Participação efetiva do controle social do Município no que concerne à educação (CAE, FUNDEF, PDDE, PNATE, etc.);
XLVIII – Implementação de programas de incentivo à leitura, tanto para os professores quanto para os alunos, incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA e a Educação Especial;
XLIX – Garantia de infraestrutura física das escolas apropriada com condições adequadas de segurança, habitabilidade e sustentabilidade;
L – Organizar o sistema de ensino, de acordo com o artigo 211 da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII
DO ESPORTE E LAZER

Art. 21. O Poder Executivo promovera o esporte e o lazer municipal de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Construção de praças com equipamentos esportivos e dotadas de iluminação apropriada;
II – Promover atividades de lazer nas áreas públicas;
III – Incentivo a sustentabilidade das práticas esportivas orientadas por profissionais da área;
IV – Dar oportunidade ao estudante para participar de equipes interescolares, com a promoção de campeonatos juvenis municipais;
V – Instalação de equipamentos para a pratica desportiva nas praças existentes, salvo aquelas situadas no centro histórico;
VI – Promover a atividade esportiva nas escolas;
VII – Criação de um calendário municipal esportivo nas mais diversas modalidades;
VIII – Implantar quadras de esportes, ginásios e praças, tanto na zona rural como na zona urbana do Município;
IX – Utilização do Estádio Municipal e de um dos ginásios localizados na zona urbana para as atividades de programas sociais;
X – Recuperar as quadras, ginásios e praças existentes no Município;
XI – Construção de novos equipamentos esportivos em bairros localizados nas zonas de expansão da cidade e na zona rural;

XII – Promover os jogos entre bairros, fortalecendo a identidade e o espírito comunitário;
XIII – Promover o esporte como forma de prevenção à marginalidade social;
XIV – Criar um centro de convivência para os idosos e outro para os menores.

SEÇÃO IX
DA CULTURA

Art. 22. O Poder Executivo promovera o desenvolvimento, o resgate e o incentivo da cultura local de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Criar a Casa de Cultura de Oeiras– PI, utilizando os mais diversos espaços históricos do Município, para apresentações culturais; para desenvolvimento de atividades culturais e educativas, oferecendo maiores opções de cursos para a população, teatro, dança, pintura, artesanato, história da arte, história de Oeiras– PI, e criando um espaço de manifestações culturais multidisciplinares e para exposições temporárias e permanentes;
II – Mapeamento e incentivo à produção de todos os artistas e artesãos do Município;
III – Criar uma Casa de Letras para os artistas locais;
IV – Promover políticas de resgate das manifestações populares das comunidades do Município, como a Capoeira, Roda de São Gonçalo, repentistas, Bandolins de Oeiras– PI, Banda Santa Cecília, grupos de Teatro e artistas em geral;
V – Reestruturação e reativação do um Conselho Municipal para análise e aprovação de todas as intervenções arquitetônicas geradoras de impacto de média ou alta intensidade ao Patrimônio Histórico e Natural do Município;
VI – Reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, com a criação de uma Coordenação de Controle e Monitoramento do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município;
VII – Compatibilização do calendário anual de eventos culturais no Município com o calendário estadual;
VIII – Apoio e suporte as manifestações religiosas nas suas mais diversas expressões;
IX – Proteção dos imóveis de interesse histórico arquitetônico, arqueológico, paisagístico e cultural, conforme as seguintes diretrizes.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

a) Criar um programa de incentivo à manutenção de fachadas dos edifícios de interesse histórico;
b) Promover a preservação das fachadas dos edifícios com mais de 80 anos de construção no centro histórico, sem que seja necessário tombamento específico;
c) Dar incentivos fiscais aos proprietários de bens imóveis tombados que estejam preservando seus imóveis;
d) Estimular usos adequados tanto pelo Poder Público como por particulares dos imóveis de interesse histórico;
e) Desenvolver uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;
f) Dar incentivos fiscais aos proprietários que fizerem a manutenção do patrimônio histórico;
X – Restauração e humanização do Cemitério do Santíssimo Sacramento;
XI – Revitalização e paisagismo das praças da cidade (Centro Histórico e bairros);
XII – Criação do Museu da cidade no antigo prédio do Mercado Municipal;
XIII – Criação da Biblioteca Oeirense no antigo prédio do Fórum, localizado no centro Histórico;
XIV – Criação de projeto para iluminação do centro histórico (luminárias coloniais, arandelas e iluminação das fachadas do casario colonial, igrejas e sobrados).

SEÇÃO X
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Executivo promoverá a comunicação entre o poder público e a comunidade, colocando permanentemente à sua disposição as informações de interesse coletivo ou geral, facilitando o acesso da população aos serviços municipais, especialmente através de associações de moradores, viabilizando e assegurando a participação da comunidade nas decisões do Poder Público.

SEÇÃO XI
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 24. O Poder Executivo promoverá a ampliação da segurança pública, doravante expedidos.
I – Criar guarda municipal, com postos de atendimento e vigilância nos bairros e área rural, de forma a criar uma referência de segurança para o local;
II – Formar conselhos de segurança nos bairros;
III – Implantar horários limites para a permanência de menores desacompanhados de seus responsáveis nos logradouros públicos, a fim de evitar a marginalização e a prostituição infanto-juvenil;
IV – Promover política de educação moral e cívica nas escolas municipais, a fim de combater a marginalização, bem como a prostituição infanto-juvenil;
V – Criação do grupamento de Bombeiro Civil.

SEÇÃO XII
DA DEFESA CIVIL

Art. 25. O Poder Executivo implementará o Conselho de Defesa Civil.

SEÇÃO XIII
DOS TRIBUTOS

Art. 26. O Poder Executivo promoverá a revisão do Código Tributário Municipal observando a sua competência na instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuição de melhoria, de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Rever a Planta Genérica de Valores com base na atualização do cadastro;
II – Desenvolver programa de regularização imobiliária de acordo com as demais disposições desta lei;
III – Renegociar as dívidas decorrentes de não pagamento do IPTU;
IV – Definir a área de cobrança do IPTU progressivo dentro do perímetro urbano, como sendo a Área de Consolidação Urbana e também sobre as áreas que já sofreram parcelamento, a partir de 02 (dois) anos da data de aprovação do parcelamento pelo Poder Público Municipal;
V – A revisão da lei de parcelamento do solo definirá o instante em que os novos loteamentos serão tributados pelo IPTU.

SEÇÃO XIV
DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 27. O Poder Executivo desenvolverá programas de inclusão social conforme as seguintes diretrizes.
I – Criar alternativas de lazer social em todos os setores da cidade;
II –. Ampliação do Atendimento Social Itinerante;
III – Acompanhar e apoiar o programa de renda mínima vinculado à permanência escolar;
IV – Formação e capacitação de Núcleos de Produção, com ênfase na inclusão social;
V – Estimular parcerias com a iniciativa pública e privada nas atividades comunitárias e de inclusão social;
VI – Implantação, em um dos ginásios da zona urbana, de projeto voltado para a inclusão social de crianças e adolescentes através de atividades culturais;
VII – Desenvolver projetos e serviços de atendimento e acompanhamento às pessoas com deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além de programas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, implantação e implementação gradativa dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), em territórios do Município com presença de vulnerabilidade;
VIII – Buscar incentivo para a construção de sedes próprias dos CRAS e CREAS, assim como incentivo a implementação gradativa dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), em territórios do Município com presença de vulnerabilidade; Fortalecimento da atuação do Conselho Municipal de Assistência Social para o desenvolvimento de suas funções, estimulando a participação da sociedade civil no controle social, garantindo o custeio pelo órgão gestor para todas as ações dos conselhos, visando a participação de seus representantes;
IX – Implementação gradativa dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e serviços de média e alta complexidade conforme a incidência de situações de vulnerabilidade e risco social no Município;
X – Desenvolver projetos e serviços de atendimento e acompanhamento às pessoas com deficiência, de amparo às crianças e adolescentes carentes, e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, além de programas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica;
XI – Buscar incentivo para a construção de sedes próprias dos CRAS e CREAS, assim como para a implementação gradativa dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), em territórios do Município com presença de vulnerabilidade;
XII – Implementação gradativa dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e serviços de média e alta complexidade conforme a incidência de situações de vulnerabilidade e risco social no Município.

SEÇÃO XV
DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 28. O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Implementar uma política habitacional de interesse social;
II – Implantar áreas de lazer e preservação na beira dos córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocorrências de ocupações irregulares;
III – Coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;
IV – Apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo.

SEÇÃO XVI
DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Art. 29. O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas.
I – Planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
II – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
III – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
IV – Adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
V – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
VI – Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
VII – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
VIII – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
IX – Gestão democrática por meio de participação da população;
X – Evitar.
a) A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) A proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
d) A instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
e) A retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
f) Deterioração de áreas urbanizadas;

g) A poluição e a degradação ambiental;
XI – Criação de programa permanente de regularização fundiária na zona urbana e rural.

Art. 30. O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e construções com atualização do cadastro imobiliário com base no sistema georreferenciado.

Art. 31. O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infraestrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;
II –Incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;
III – Permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Expansão Urbana definida pelo macrozoneamento de forma a aproveitar os investimentos públicos feitos em infraestrutura urbana nessa área;
IV – Criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes.
I – Rever e/ou elaborar as seguintes legislações. legislação de Escalonamento Urbano, de parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, o Código de Edificações, o Código e Posturas, a legislação ambiental e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes desta lei do Plano Diretor;
II – Determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios;
III – Desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana;
IV – Garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento) e em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.

Art. 33. O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na revisão da lei de parcelamento do solo.
I – Criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando.
a) No caso de "áreas verdes", parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;
b) No caso de "áreas institucionais", áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura;
II – Prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;
III – Prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;
IV – Prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;
V – Prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;
VI – Vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, georreferenciada com a base cartográfica municipal;
VII – Considerar como corretas, para efeito cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base georreferenciada oficial junto ao cadastro municipal;
VIII – Condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras.

a) Ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do Município;
b) Condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive loteamentos de chácaras, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público e ao tratamento do seu esgoto;
IX – Regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;
X – Explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional.

SEÇÃO XVII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 34. O Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente de acordo com as seguintes diretrizes.
I – Atribuir a gestão ambiental ao Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Oeiras– PI;
II – Implantação do Plano de Gestão dos resíduos sólidos do Município;
III – Considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município, inclusive da área rural;
IV – Apoio a difusão de campanhas educativas para estimular o consumo racional da água e conscientização da população sobre a coleta seletiva do lixo;
V – Criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
VI – Incentivo ao florestamento e ao reflorestamento;
VII – Mapear as áreas ambientais frágeis e degradadas, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original;
VIII – Estruturação da Secretaria de Meio Ambiente para as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental;
IX – Delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com vegetação original e as áreas de proteção aos mananciais de água;

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

X – Compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental e agrícola, especialmente nas de proteção aos mananciais;
XI – Promover o zoneamento ambiental da área não urbanizada;
XII – Estimulo e implantação de um sistema de coleta seletiva e reciclagem do lixo;
XIII – Capacitar funcionários para o exercício do licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA – Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/Rima – Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIVI/RIV – Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança a ser criado;
XIV – Ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas, implantando equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura nos bairros carentes de área verde;
XV – Mapeamento das áreas degradadas ambientalmente e proposição de um plano de recuperação das mesmas;
XVI – Desenvolver Programa de Educação Ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
XVII – Implantar o aterro sanitário, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos;
XVIII – Dar apoio a iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de lixo, desenvolvidos eventualmente em consórcio com Municípios vizinhos;
XIX – Implantar a coleta seletiva nos órgãos da Administração Municipal e nas escolas publicas e particulares;
XX – Implantar fabricas de reciclagem dos resíduos sólidos nas comunidades carentes
XXI – Desenvolver projeto de reciclagem do entulho para a construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros Municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular;
XXII –. Incrementar a arborização viária com espécies adequadas;
XXIII – Controlar o desmatamento da zona urbana;
XXIV – Legalizar os agentes de saúde ambiental;

XXV – Proteger os recursos hídricos do Município, principalmente os mananciais de abastecimento público;
XXVI – Incentivar projetos de proteção ambiental, apoiando as roças orgânicas, o reflorestamento, a recuperação dos solos desgastados e a proteção à fauna;
XXVII – Combater as queimadas, com a criação da brigada Civil de Combate a incêndios e Queimadas;
XXVI – Revitalizar e urbanizar as áreas das barragens para que sejam transformadas em pontos de visitação turística, recreativa e educacional;
XXVII –Revitalizar a área dos riachos Mocha e Pouca Vergonha;
XXVIII –Combate e controle da Poluição Sonora no Município;
XXIX – Criação e Aprovação da Política Municipal do Meio Ambiente (PMMA);
XXX – Realização do planejamento participativo da Agenda 21 Local.

Art. 35. O Poder Executivo promoverá a implantação de áreas verdes com observância das seguintes diretrizes.
I – Implantar programa de ampliação das áreas verdes urbanas para atingir até 2015 o índice de 12 m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante conforme recomendo pela ONU;
II – Garantir reserva de área verde nos novos loteamentos para uso da comunidade igual a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contiguas iguais ou superiores a 400m² (quatrocentos metros quadrados), com projeto de paisagismo e equipamentos urbanos apropriados, mediante a doação dessa área para o Município que se encarregará de fazer a manutenção, vedada a contagem e a inclusão das áreas de preservação permanente como áreas verdes;
III – Garantir a preservação dos rios e córregos urbanos definindo parques lineares nas áreas de preservação permanente.
Parágrafo único. No caso de existir áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo, de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento.

CAPÍTULO II
DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

SEÇÃO I
DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 36. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação ao esgotamento sanitário.
I – Implantar rede de esgotamento sanitário para atendimento de toda a população urbana, inclusive nos novos loteamentos;
II – Implantar o projeto de tratamento do esgoto doméstico;
III – Implantar programas de construção de fossas sépticas na zona rural do Município.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 37. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação aos recursos hídricos e ao abastecimento de água.
I – Demarcar, recuperar e preservar as fontes e nascentes de água, os rios, os riachos, lagoas e açudes na malha e perímetro urbanos e na zona rural através de um zoneamento ambiental;
II – Implantar e melhorar os sistemas de abastecimento de água da zona urbana e zona rural do Município, com perfuração de poços, construção e recuperação de chafarizes, cisternas, reservatórios, redes de distribuição e ligações domiciliares;
III – Recuperar e construir barragens;
IV – Revitalizar a área dos riachos Mocha e Pouca Vergonha e do açude Soizão, urbanizando-a e implantando saneamento básico para evitar sua poluição e transformando-a em ponto turístico do Município.

Art. 38. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à drenagem urbana.
I – Garantir a manutenção das várzeas dos córregos urbanos como áreas de preservação, de maneira a suportar as cheias dos córregos sem prejuízos humanos;

II – Manter as áreas de preservação permanente destinadas a esta finalidade, privilegiando usos compatíveis com os atributos que justificam a preservação, como parques lineares, passeios para pedestre (pista de cooper), ciclovias e outros;
III – Manter os leitos naturais dos córregos e rios, mesmo em área urbana, evitando as canalizações fechadas, construções de vias em cima dos córregos, procedimentos estes que podem provocar enchentes;
IV – Impedir a ocupação das margens por habitações irregulares com monitoramento e vigilância contínuas além de desenvolver projeto de comunicação com as associações de moradores dos bairros e moradores das áreas ribeirinhas para conscientizar da importância da manutenção dessas áreas formando aliados para a vigilância dessas áreas ambientalmente frágeis;
V – Implantar o projeto de sistema de drenagem urbana.

SEÇÃO III
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 39. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à iluminação pública.
I – Implantar programas de redução dos gastos com iluminação pública;
II – Garantir a iluminação das vias, logradouros e equipamentos públicos;
III – Regularizar as ligações clandestinas de energia;
IV – Ampliação da rede elétrica, evitando oscilações no fornecimento e melhorando o sistema de iluminação pública, em especial nas localidades situadas na zona rural;
V – Incentivar o uso de fontes alternativas e renováveis como a solar em todos os órgãos da administração municipal, bem como nas escolas públicas e particulares;
VI – Ampliar a rede elétrica, beneficiando as comunidades rurais que não possuem este serviço;
VII – Melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida.

SEÇÃO IV
DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE COLETIVO

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Art. 40. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação a infraestrutura e transportes.
I – Implementar estudos para o novo sistema viário, a ser regulamentado por projeto de lei;
II – Cadastramento e adequação do transporte de passageiros em veículos na zona rural;
III – Regulamentação dos serviços de moto–táxi padronizando–os e proporcionando maior segurança aos beneficiários do serviço;
IV – Criação de uma Superintendência de trânsito;
V – Melhoria da sinalização de trânsito e aumento da quantidade de vias sinalizadas;
VI – Identificação e denominação dos logradouros;
VII – Criação de um sistema viário consistente através da hierarquização de ruas e avenidas, no sentido de organizar o fluxo de pessoas e veículos, além de setorizar as atividades em torno desses eixos;
VIII – Realização de estudos da dinâmica de deslocamento de pessoas dentro da cidade para a implantação, em médio prazo, de um sistema de transporte coletivo no Município;
IX – Pavimentação asfáltica nas principais vias, excetuando–se as do centro histórico, com previsão de faixa própria para ciclistas;
X – Adequação dos equipamentos urbanos e prédios de uso público ou coletivo às pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas da ABNT e demais regulamentações em vigor;
XI – Substituição da rede elétrica e telefônica aérea por rede subterrânea nas praças do centro histórico de Oeiras– PI;
XII – Instalação de rede de internet sem fio acessível a todo o centro urbano de Oeiras–PI;
XIII – Expansão da rede de abastecimento de água, primordialmente no sentido centro–sul;
XIV – Implantação da rede de esgotos na zona urbana de Oeiras– PI, promovendo a eliminação das fossas rudimentares e, na zona rural ou onde não for possível a chegada da rede, construção de fossas sépticas;
XV – Gestão dos recursos hídricos, considerando a divisão do território em bacias hidrográficas e implantação de rede de drenagem, a partir das bacias hidrográficas mais habitadas, em acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico;
XVI – Reforma e tratamento paisagístico das praças do centro histórico;
XVII – Criação do Eco parque no entorno do Açude Soizão.

Art. 41. O Poder Executivo observará as diretrizes em relação ao transporte coletivo, cabendo–lhe regulamentar a forma de concessão de futuras linhas de ônibus coletivos que venham a existir.

SEÇÃO V
DA COLETA DE LIXO

Art. 42. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à coleta de lixo.
I – Melhorar a coleta pública de lixo, ampliando o atendimento a todos os moradores da zona urbana;
II – Desativação do lixão existente e criação de um aterro sanitário, numa distância não inferior a 10(dez) quilômetros do centro urbano;
III – Expansão e otimização da coleta de lixo urbano, a qual não deverá ser feita em veículos de carroceria aberta;
IV – Adoção de medidas de tratamento adequado para o lixo hospitalar, seja em seu armazenamento no hospital, na sua coleta e destinação;
V – Implantar o aterro sanitário em local adequado e com o devido tratamento ao lixo ali depositado;
VI – Desenvolver ações para dar um destino adequado ao lixo das comunidades rurais;
VI – Melhorar os equipamentos destinados à coleta de lixo, com aquisição de veículos apropriados para a coleta de lixo domiciliar e hospitalar, e equipamentos de proteção aos garis.

SEÇÃO VI
DA PAVIMENTAÇÃO

Art. 43. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes em relação à pavimentação.
I – Implantar pavimentação, poliédrica ou em paralelepípedo, nas vias públicas que se encontram em seu leito natural;
II – Definir arruamento e implantar pavimentação nas zonas centrais das comunidades rurais.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES URBANÍSTICAS
SEÇÃO I
REVISÃO DO ZONEAMENTO

Art. 44. Para efeito de aplicação desta lei, o território do Município de Oeiras– PI fica dividido nas três áreas discriminadas neste artigo e delimitadas no zoneamento urbano.
I – Área Rural;
II – Área de Proteção Especial – APE, para fins de preservação de mananciais, nos termos do decreto estadual 29.586 de 08 de junho de 1989; e,
III – Área Urbana, definida pelo limite do perímetro urbano.

Art. 45. A Área Urbana, por sua vez, se divide em três áreas de urbanização distintas, e se definem como.
I – Área de Urbanização Restrita. AUR;
II – Área de Consolidação Urbana. ACU;
III Área de Expansão Urbana. AEU.
§1º A Área de Urbanização Restrita – AUR corresponde às áreas de preservação dos mananciais hídricos de abastecimento, às áreas de nascente no Município e ainda conforme e determinam os limites do crescimento da malha urbana.
§ 2º A Área de Consolidação Urbana – ACU corresponde à área urbanizada consolidada, que apresenta um número grande de lotes vagos e infraestrutura ociosa na qual a diretriz de ocupação é melhorar o aproveitamento da infraestrutura instalada, ocupando os vazios urbanos e lotes vagos.

§ 3º Área de Expansão Urbana – AEU corresponde à área reservada para expansão urbana e de chácaras a se desenvolver no momento em que a Área de Consolidação Urbana estiver adensada.

Art. 46. Ficam criadas as seguintes zonas de uso e unidades de conservação.
I – ZCP– Zona Comercial Principal;
II – ZCS – Zonas Comerciais Secundárias;
III – ZPPH – Zona de Preservação do Patrimônio Histórico;
IV – ZPA – Zona de Preservação Ambiental;
V – ZDI – Zona do Distrito Industrial;
VI – ZR – Zonas Residenciais;
VII – ZM – Zonas Mistas;
VIII – ZE – Zonas de Expansão;
IX – ZMI – Zonas de Mineração;
X – APP – Área de Preservação Permanente;
XI – AV – Área Verde.
§1º A ZCP compreende o corredor comercial existente às margens da BR – 230.
§2º As ZCS serão definidas conforme o crescimento habitacional e econômico dos bairros, no entanto, tendo por já definidas as vias principais destes.
§3º A ZDI compreende a área destinada ao Distrito Industrial, situada às margens de BR – 230.
§ 4º A ZE compreende as áreas destinadas à implantação de programas habitacionais de interesse social.
§ 5º. A ZPA compreende as áreas de interesse ambiental que o poder público deseje criar, preservar, conservar e recuperar, destinadas a proteger ocorrências ambientais isoladas, paisagens naturais ou remanescentes de vegetação significativa e proteger e preservar os recursos hídricos.
§ 6º A ZPPH compreende a paisagem urbana histórica preservada e percebida pelos turistas.
§ 7º A APP compreende as áreas de preservação permanente definidas no artigo 51 desta lei.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

§ 8º A AV compreende as áreas verdes, entendidas aqui como o conjunto de praças, jardins e espaços de lazer abertos e demais áreas de loteamentos com destinação legal de áreas verdes.

Art. 47. Até a aprovação da legislação de uso e ocupação do solo ficam limitadas à analise especial as aprovações de quaisquer construções, ou parcelamentos na ZPPH.

Art. 48. Na revisão do zoneamento serão definidos.
I – Zonas de interesse turístico e histórico com desdobramento na política de preservação ambiental;
II – Critérios de permeabilização para as novas ocupações dos terrenos, como forma de aumentar a capacidade de recarga do aquífero subterrâneo.

Art. 49. Na revisão do Código de Posturas serão definidos.
I – A forma de manutenção dos passeios públicos, arborização e poda, e critérios de localização dos equipamentos públicos, tais como bancos, caixa de correio, pontos de ônibus, lixo;
II – Novos critérios para aprovação do alvará de funcionamento de atividades comerciais e de serviços ligados ao turismo;
III – Restrições ao uso de publicidade exterior nas áreas de interesse público, turístico e histórico;
IV – Normas para anúncios e placas de identificação de comércio e serviços.

Art. 50. São consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP as matas ciliares e demais formas de vegetação natural situadas.
I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, numa largura mínima de 30 metros para cada lado;
II – Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, numa largura mínima de 50 metros;
III – Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, são faixas de terreno nas quais não é permitido construir e não podem ser computadas no cálculo das áreas a serem reservadas para uso público, áreas verdes, áreas institucionais ou arruamentos, em loteamentos.

Art. 51. A empresa concessionária dos serviços de água e esgoto – promoverá a delimitação, recuperação, preservação e conservação das nascentes situadas no perímetro urbano, e definirá o aproveitamento do respectivo recurso hídrico.

Art. 52. Na região do açude Soizão será projetado e implantado parque ao longo de suas margens.

Art. 53. As normas da legislação urbanística municipal deverão adotar como modelo de assentamento básico para as edificações o limite máximo de 03 (três) andares, compreendendo o andar térreo mais 02 (dois), a altura máxima de 10 (dez) metros, coeficiente de aproveitamento básico igual a uma vez e meia a área do terreno e taxa de ocupação máxima de cinquenta por cento.

Art. 54. Nas áreas passíveis de verticalização, as edificações poderão ter altura maior que dez metros, respeitando a taxa de ocupação igual ou menor a cinquenta por cento, e devendo ainda atender às seguintes disposições.
I – Não poderão modificar a paisagem, os visuais e sombras de edifícios de interesse histórico, sendo definida como área para análise de impacto a área do perímetro do tombamento do bem;
II – Na da lei de uso e ocupação do solo – LUOS deverão ser especificadas.
a) A expansão da área de verticalização, caso necessário;
b) Tamanho mínimo dos lotes que será exigido para a verticalização;
c) A taxa de permeabilidade e índice de cobertura vegetal dos terrenos;
d) A altura máxima das edificações;
III – Fica permitida, além dos edifícios já existentes até a aprovação desta Lei, a construção de 02 (dois) edifícios por quadra, para quadras de no mínimo 01 (um) hectare e um edifício para quadras menores, cuja permissão se dará após a análise das dimensões e da localização do lote dentro da quadra e também da aprovação da análise do estudo do impacto de vizinhança (EIVI) e seu respectivo relatório de impacto de vizinhança (RIV), nos termos do § 2º do art. 93 desta Lei;
IV – O coeficiente de aproveitamento para a zona de verticalização será igual a quatro, correspondendo à soma do coeficiente de aproveitamento básico um e meio mais o coeficiente de aproveitamento adicional de dois e meio;
V – Na zona de verticalização o coeficiente de aproveitamento adicional e máximo só será permitido, mediante transferência de potencial construtivo ou mediante contrapartida por outorga onerosa;
VI – Os novos edifícios que prevejam uma área aberta para circulação e uso público criando alargamentos e paisagismo nas calçadas, vias de pedestres e praças internas às quadras ou ainda passagens entre duas ruas e galerias comerciais poderão edificar até 2 pisos acima do máximo permitido, isentos de outorga onerosa, respeitando o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,5;
VII – Os procedimentos para aplicação da outorga onerosa e transferência de potencial construtivo virtual serão definidos na revisão da lei de uso e ocupação do solo;
VIII – A Prefeitura poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo nos termos desta lei ou alienar, parcial ou totalmente, o potencial construtivo suscetível de transferência deduzida a área construída utilizada, quando necessário, a critério do Poder Executivo, para fins de.
a) Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
b) Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.
§ 1º O valor do benefício auferido por m² (metro quadrado) pela outorga onerosa será determinado na implantação da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário.
§ 2º Os recursos financeiros auferidos da contrapartida da outorga onerosa serão destinados ao Fundo de Urbanização.
§ 3º Fica o Executivo autorizado a receber imóveis, melhoramentos e obras públicas, em pagamento total ou parcial da contrapartida devida por outorga onerosa.
§ 4º A faculdade prevista no inciso VIII, e suas alíneas, deste artigo, poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele.

§ 5º Somente os terrenos localizados em zonas ou áreas em que o Coeficiente Básico possa ser ultrapassado são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de outros imóveis, previsto neste artigo, no inciso VIII e suas alíneas.

Art. 55. Fica limitada e restrita a analise especial, por parte do Poder Municipal, a aprovação de novos projetos de loteamentos urbanos até a entrada em vigor do conjunto das revisões das leis previstas no artigo 59 desta Lei.
Parágrafo único. Fica limitada a aprovação de novos loteamentos na Área de Consolidação Urbana até a implementação do dispositivo previsto no artigo 70 desta lei ou enquanto não houver sua efetiva ocupação populacional que elimine a ociosidade da infraestrutura urbana já instalada.

Art. 56. As diretrizes urbanísticas para o parcelamento do solo para fins urbanos são as seguintes.
I – A reserva de área verde nos novos loteamentos será igual a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, em áreas contíguas não menores que 400 m² (quatrocentos metros quadrados);
II – A reserva de áreas institucionais em terrenos com declividades menores de 30% (trinta por cento);
III – A observância das diretrizes viárias estabelecidas nesta lei do Plano Diretor;
IV – A reserva de áreas institucionais para construção de equipamentos previstos no Plano Diretor, especialmente na Área de Expansão Urbana;
V – Não é permitida a implantação de novos loteamentos sem a instalação de rede de água ligada ao sistema de abastecimento de água, assim como de rede de esgotamento sanitário ligada ao sistema de tratamento de esgoto e à rede de energia elétrica.
Parágrafo único. No caso de existir áreas de preservação permanente no loteamento, a exigência de áreas verdes será no mínimo, de 10% (dez por cento), sendo que o total das áreas, nunca será inferior a 15% (quinze por cento) da área total do loteamento.

Art. 57. Em todo território municipal, nos termos da Lei Municipal serão realizadas as obras e ações necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as edificações comerciais e públicas do

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Município, em atendimento à Lei Federal nº 10.098/2000 e em conformidade à NBR 9050-94, e ao transporte coletivo, com um sistema especial de atendimento a ser desenvolvido.

Art. 58. Dentro do período de 12 meses serão elaboradas ou revisadas, de acordo com as prescrições desta lei, a legislação ambiental, a lei de Escalonamento Urbano, a lei de uso e ocupação do solo, a lei de parcelamento do solo para fins urbanos, o Código de Posturas Municipais, o Código de Edificações e o Código Tributário.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. São ações e projetos estratégicos o conjunto de medidas a serem adotadas prioritariamente pela gestão municipal, aplicando imediatamente os instrumentos criados por esta lei do Plano Diretor de forma a criar as condições necessárias à continuidade da aplicação do próprio plano.

SEÇÃO II
DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE OEIRAS

Art. 60. Fica criado o Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Oeiras- PI, de natureza fundacional, com os seguintes objetivos.

I – Dar continuidade ao processo de planejamento e monitoramento do desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município, compatibilizando ações na condução do desenvolvimento sustentável;

II – Garantir e promover, direta ou indiretamente, a implantação dos projetos estratégicos do Plano Diretor Participativo;

III – Desenvolver e, no que couber, implantar as diretrizes do Plano Diretor Participativo;

IV – Ordenar o desenvolvimento urbano para consecução das funções sociais da cidade, com a distribuição adequada das atividades urbanas, formando parcerias e fiscalizando o desenvolvimento urbano;

V – Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas da população;

VI – Articular e integrar políticas e diretrizes setoriais, que interfiram na estruturação urbana;

VII – Implantar banco de informações e dados necessários ao desenvolvimento, planejamento e gestão do Município;

VIII – Desenvolver e implantar a política de meio ambiente do Município.

SEÇÃO III
DA PRESERVAÇÃO DOS MANANCIAIS DE ÁGUA

Art. 61. São ações estratégicas relacionadas com a proteção dos mananciais de água.

I – A delimitação das áreas de mananciais, o estabelecimento de restrições ao uso do solo, limitando o crescimento urbano destas áreas e o estimulando o desenvolvimento de atividades compatíveis com a proteção nessas áreas;

II – A proteção das nascentes e os córregos, formando parques lineares nas APPs em área urbana;

III – A elaboração de um Plano Diretor de desenvolvimento Rural compatibilizando o desenvolvimento do setor rural com a preservação dos mananciais;

IV – Desenvolver estudos destinados a viabilizar alternativas de mananciais de água e a melhoria da recarga do aquífero;

V – Restringir a abertura de novos poços artesianos no Perímetro Urbano;

VI – Aumentar a permeabilidade do solo urbano.

SEÇÃO IV
DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 62. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos terrenos vagos em áreas dotadas de infraestrutura urbana delimitados nesta Lei para que promovam a edificação e o uso de seus imóveis dentro do prazo máximo de quatro anos sob pena de incidência sucessiva do imposto predial e territorial urbano progressivamente no tempo pelo prazo de mais quatro anos e da desapropriação com pagamento da indenização em títulos da dívida pública nos termos autorizados no §4º do art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V
DA URBANIZAÇÃO DAS ZONAS DE EXPANSÃO

Art. 63. As diretrizes de urbanização das Zonas de Expansão, serão desenvolvidas, dentro dos limites da Área de Expansão Urbana definida nesta lei, com a previsão de.

I – Reserva de áreas verdes e de lazer;

II – Reserva de áreas institucionais para atuação de associações comunitárias e centros esportivos;

III – Reserva de área para implantação de centro esportivo;

IV – Reserva de área para a implantação de um cemitério;

V – Reserva de área para implantação de centro comercial;

VI – Reserva de área para comércio atacadista.

SEÇÃO VI
DA HABITAÇÃO

Art. 64. Firmar convênio entre Prefeitura e CREA/ CAU, de acordo com a nova política habitacional a ser instituída.

Art. 65. Estruturar o Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal.

Art. 66. Implementar programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco.

SEÇÃO VII
DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 67. O Poder Executivo priorizará o apoio ao desenvolvimento do turismo no Município, dentre outras providências, mediante a criação de um Eixo Turístico, que será implementado com os seguintes projetos e ações.

I – A definição do uso e ocupação do solo do eixo turístico, privilegiando e incentivando a abertura de estabelecimentos comerciais e de serviços ligados ao turismo como hotéis, restaurantes, bares e lojas de forma geral e exigindo melhores padrões de qualidade;

II – O desenvolvimento de um projeto de comunicação visual para o eixo turístico com um sistema de informação sobre o circuito, os pontos de visitação, a localização dos artesãos e outros elementos de interesse que ficam menos visíveis, de maneira a dar um apoio informativo ao turista;

III – A implantação de equipamentos urbanos como bancos de praça, orelhões, totens informativos e outros de forma a criar uma característica singular de Oeiras- PI;

IV – A implantação de um sistema de áreas verdes qualificando os espaços, com base em projetos de paisagismo, destinados à recreação e à preservação da vegetação existente;

V – A criação de, pelo menos, uma área verde e de recreação em cada bairro, garantindo o acesso universal a estas áreas;

VI – Instituir, mediante lei, a possibilidade de acesso público às áreas com vegetação original, com contrapartida fiscal, como isenção de IPTU ou eventual tombamento das áreas vegetadas urbanas;

VII – A criação de parques lineares nas APPs;

VIII – O desenvolvimento de estudos e projetos para a construção ou reutilização de edifícios não utilizados para os seguintes Equipamentos Urbanos.

a) Casa da Cultura de Oeiras- PI;

b) Casa de Letras;

c) Terminal de Turismo;

IX – A implantação de um sistema próprio de comunicação visual.

SEÇÃO VIII
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Art. 68. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Rural para orientar ações destinadas a melhorar as condições e a qualidade da atividade rural, com apoio técnico e financeiro.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Oeiras– PI implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e a implantará os projetos e ações estratégicos mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante.

I – Disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
II – Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
III – Imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
IV – Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
V – Contribuição de melhoria;
VI – Desapropriação;
VII – Tombamento de imóveis;
VIII – Instituição de zonas especiais de interesse social;
IX – Concessão de direito real de uso;
X – Concessão de uso especial para fins de moradia;
XI – Direito de superfície;
XII – Usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
XIII – Consórcio imobiliário;
XIV – Concessão urbanística;
XV – Operação urbana consorciada;
XVI – Direito de preempção;

XVII – Outorga onerosa de potencial construtivo; XVIII. Transferência de potencial construtivo;
XIX – Reurbanização e regularização fundiária;
XX – Assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
XXI –Referendo popular e plebiscito;
XXII – Iniciativa popular legislativa;
XXIII – Iniciativa popular de planos, programas e projetos;
XXIV – Avaliação de impactos ambientais;
XXV – Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
XXVI – Fundo de Urbanização;
XXVII – Gestão orçamentária participativa;
XXVIII – Assistência técnica e jurídica gratuita, destinada a assegurar a continuidade da exploração de imóveis rurais, aos pequenos produtores e também às Associações Rurais do Município.
Parágrafo único. O Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Oeiras– PI fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta Lei.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 70. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.
Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas delimitadas pela Zona de Consolidação Urbana.

Art. 71. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando–os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do plano diretor participativo dentro do prazo de 03 (três) anos contados a partir da data inicial de vigência desta lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar–se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade.
§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio Imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no caput deste artigo.
§ 2º O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no caput deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.
§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei. § 4º São considerados solo urbano subutilizado os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando.
I – Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
II – Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
III – Os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.
§ 6º Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 72. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.
§ 1º. Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.
§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 4(quatro) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 68 desta Lei.
§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 73. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.
§ 1º O valor real da indenização.
I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;
II –. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos. § 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
§ 4º O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 74. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por Lei, baseada nesta Lei do Plano Diretor, que fixará prazo de vigência não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de 01 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta Lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para.
I – Regularização fundiária;
II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III – Constituição de reserva fundiária;
IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 75. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da Lei.

Art. 76. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.
§ 1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos.
I – Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II – Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III – Certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
IV – Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 77. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.
§ 1º A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 2º O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito de a Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 78. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em Lei.
§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.
§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO IV
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 79. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro. Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO V
DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Art. 80 Fica criado o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da Lei do Plano Diretor Participativo, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

Art. 81. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de.
I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II – Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Piauí a ele destinados;
III – Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV – Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V – Contribuições ou doações de entidades internacionais;
VI – Acordos, contratos, consórcios e convênios;
VII – Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
VIII – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor Participativo;
IX – Receitas provenientes de concessão urbanística;
X – Retornos e resultados de suas aplicações;
XI – Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
XII – De transferência do direito de construir;
XIII – Alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
XIV – Outras receitas eventuais.

Art. 82. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria de Finanças especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 83. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal n. º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, e nesta lei.

SEÇÃO VI
DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 84. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, re-

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

loteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do plano diretor participativo.
§ 1º A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.
§ 2º A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.
§ 3º A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

SEÇÃO VII
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 85. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados, favelas e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infraestrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como.

I – Concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-Lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os arts.4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;
II – Concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória nº 2.220 de 04 de setembro de 2001;
III – Usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei n º 10.257, de 10 de Julho de 2001;
IV – Direito de preempção;
V – Assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 86. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 87. O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória nº 2220, de 04 de setembro de 2001.
§ 1º O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.
§ 2º O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de.
I – Ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no plano diretor;
II – Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta Lei;
III – Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
IV – Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.
§ 3º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.
§ 4º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária a que o Bairro pertença.
§ 5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.
§ 6º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.
§ 7º O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

Art. 88. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária a que se refere o art. 81 desta Lei, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias.
§ 1º Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o respectivo plano de urbanização.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.

Art. 89. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

SEÇÃO VIII
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 90. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.
§ 1º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.
§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
§ 3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
§ 4º O valor real desta indenização deverá.
I – Refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;
II – Excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§ 5º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

SEÇÃO IX
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 91. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.
Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

SEÇÃO X
DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 92. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal.
§ 1° A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).
§ 2° Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo.
I – Os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
II – Os estudos ambientais pertinentes;
III – Os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.
§ 3° O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens.

I – Diagnóstico ambiental da área;
II – Descrição da ação proposta e suas alternativas;
III – Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
IV – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
§ 4° Até a aprovação de Lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n° 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6° desta última.
§ 5° Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras Leis Municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 93. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.
§ 1° A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no caput deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.
§ 2° O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no caput deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões.
I – Adensamento populacional;
II – Equipamentos urbanos e comunitários;
III – Uso e ocupação do solo;
IV – Valorização imobiliária;
V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;
VI – Ventilação e iluminação;
VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
VIII – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
§ 3° Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.
§ 4° A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 94. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 95. O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nos artigos 89 e 90 desta Lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.
§ 1° Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.
§ 2° O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

SEÇÃO XI
DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 96. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo mediante Decreto.
Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação previstas no art. 109 desta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

SEÇÃO XII
DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 97. O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta Lei do Plano Diretor.
Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, georreferenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Art. 98. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Participativo e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 99. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.
Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta Lei.

Art. 100. O Executivo promoverá entendimentos com Municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Piauí para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 101. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.
Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 102 O Executivo, por meio do Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável de Oeiras– PI, manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico–territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.
§ 1º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.
§ 2º O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando–se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.
§ 3º O sistema municipal de informações adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.
§ 4º O sistema municipal de informações terá cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.
§ 5º O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda a população, em especial aos conselhos municipais de política urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 103. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica–se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 104. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá–las a qualquer munícipe que requisitá–la por petição simples.

Art. 105. O sistema municipal de informações deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

Art. 106. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 107. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano serão integrados por:
I – Órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
II – Planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
III – Sistema municipal de informação;
IV – Participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana.

Art. 108. Além do Plano Diretor Participativo, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação.
I –Assembleia de Política Urbana de Oeiras– PI;
II – Conselho de Política Urbana de Oeiras– PI;
III – Audiências públicas;
IV – Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
V – Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
VI –Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
VII – Programas e projetos com gestão popular.

Art. 110. – Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II
DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

(Continua na próxima página)

PREFEITURA DE OEIRAS
TRABALHANDO A GENTE FAZ

Art. 111. As Assembleias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana. Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembleias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 112. A Assembleia de Política Urbana, entre outras funções, deverá.
I – Apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
II – Debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
III – Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
IV – Sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 113. Fica criado o Conselho de Política Urbana de Oeiras– PI que será composto por, no mínimo, 10 (dez) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios.
§ 1º O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho de Política Urbana.
§ 2º Dos membros do Conselho, pelo menos 50% (cinquenta por cento) deverão ter graduação em curso superior de gestão ambiental, engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 3º O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo.
§ 4º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do C.P.U.A., será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 114. – O Conselho de Política Urbana de Oeiras – CPUA.
I – Debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
II – Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor Participativo;

III – Debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor Participativo;
IV – Acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor Participativo e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
V – Debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
VI – Acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
VII – Coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
VIII – Debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
IX – Debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;
X – Elaborar e aprovar regimento interno;
XI – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo. Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Política Urbana de Oeiras– PI deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 115. Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em Lei Municipal.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.
§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.
§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 116. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal.

SEÇÃO V
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 117. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 118. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.
§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.
§ 2º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal os projetos de alteração do Plano Diretor Participativo, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo, iniciando–o um ano antes daquele a que se refere o caput deste artigo.

Art. 120. O Plano Diretor Participativo de Oeiras– PI será revisto em 2025.

Art. 121. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 122. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias em vigor, de acordo com a Lei Orçamentária Anual vigente, suplementadas se necessário.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras– PI, 10 de julho de 2017.

JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE–SE E PUBLIQUE–SE

Luis Ronaldo de Abreu Sá
Secretário de Administração e Finanças

Assinada e registrada a presente Lei no Gabinete da Prefeitura Municipal de Oeiras–PI, aos dez de julho de dois mil e dezessete e publicada, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Gustavo Viana Rêgo
Chefe de Gabinete